



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

LEI COMPLEMENTAR Nº 028/00, de 29 de dezembro de 2000.

“Dispõe sobre o Serviço de Assistência Social e à Saúde dos servidores Municipais e institui o Fundo Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores – FASS”

PEDRO JENU ANZOLIN, Prefeito Municipal de Vargem Bonita (SC), no uso de suas atribuições legais que lhe confere, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a presente LEI:

Art. 1º O Serviço Municipal de Assistência à Saúde assegurará os meios de manutenção e proteção da Saúde aos Servidores Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, seus dependentes e assistidos, na forma prevista nesta Lei.

Dos Segurados, Dependentes e Inscrição

Art. 2º São considerados segurados todos os servidores municipais, ativos e inativos e pensionistas, que recebam da municipalidade, das autarquias e das fundações, estipêndios de qualquer natureza, vinculados ao regime estatutário.

Parágrafo 1º Será permitida a inscrição dos agentes políticos e administrativos municipais, optativamente, durante o respectivo mandato eletivo e nomeação, com a contribuição ao FASS.

Parágrafo 2º O servidor que não quiser participar do fundo de assistência, deverá comunicar ao Conselho de Administração sua decisão por escrito.

Parágrafo 3º Fica vedado a inscrição de servidores em caráter temporário.

Art. 3º A inscrição do segurado, de seus dependentes e assistidos é indispensável à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Parágrafo 1º Efetuar-se-a a inscrição mediante requerimento, dos servidores e agentes políticos, dependentes e assistidos, onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um, na forma fornecida no art. 7º da presente lei.

Parágrafo 2º O Serviço Municipal de Assistência Social e Saúde promoverá todas as facilidades para a inscrição dos dependentes e assistidos dos segurados e na concessão dos benefícios previsto nesta Lei, adotando procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 4º As alterações supervenientes relativas aos dependentes cadastrados ou inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado ao Serviço, que deverá exigir a comprovação por documentos hábeis,



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da má fé ou omissão eventual.

Parágrafo 1º O cancelamento da inscrição efetivar-se-a de ofício, quando da verificação do inadimplemento de quaisquer das condições previstas na presente lei.

Parágrafo 2º O dependente que, na forma da Lei, vier a adquirir a condição de associado do FASS, perderá automaticamente aquela qualidade.

Parágrafo 3º Os segurados inscritos como agentes políticos e os nomeados em cargos comissionados, serão automaticamente excluídos deste fundo, 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do respectivo mandato a que estão vinculados.

Art. 5º Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 6º A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil ou criminalmente, pelas conseqüências de seu ato.

Art. 7º Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos da presente Lei, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 8º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes, quando pai e/ou mãe, poderão concorrer com a esposa ou companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, ou marido invalido, salvo se existirem filhos com o direito á prestação; ou com os filhos, na ausência da esposa ou companheira ou marido invalido.

Art. 9º A dependência econômica da esposa ou companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o marido invalido, os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, é presumida e a dos demais deverá ser comprovada.

Art. 10 Não terá direito a prestação o cônjuge considerado culpado em separação judicial ou divórcio.

Dos Serviços

Art. 11 A prestação assegurada pelo FASS consiste em quanto aos assistidos e beneficiários em geral a assistência da saúde, proporcionado de forma direta ou através de terceiros, podendo para isso, ser firmado convênios.

Parágrafo Único Não será mantido pelo FASS, tratamento que tenha finalidade estética.

Art. 12 (Suprimido) Emenda Supressiva

Art. 13 Será assegurada a liberdade de escolha, por parte dos segurados, dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas observadas as normas e tabelas adotadas pelo FASS.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Parágrafo 1º (Suprimido) Emenda Supressiva

Parágrafo 2º O segurado participará com as despesas de Assistência a Saúde, na ordem de 40 (quarenta por cento) do valor total despendido, descontado via folha de pagamento, sendo que o desconto mensal não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) o valor percebido pelo mesmo.

Parágrafo 3º O FASS, arcará com 60 %(sessenta por cento) dos procedimentos médicos executados, ate o limite de 4000 UFIR (quatro mil Unidades de Referencia).

- I- O valor que ultrapassar o limite de 4000 UFIR, será pago integralmente (100%) pelos segurados.
- II- O limite de 4000 UFIR, poderá ser alterado a qualquer momento, por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 4º O segurado que estiver em debito para com o FASS, não poderá solicitar o seu desligamento.

Parágrafo 5º O segurado estando em debito perante o FASS, terá seus direitos suspenso até a quitação total do mesmo, no caso de ultrapolar o limite fixado, ou quando deixar de contribuir no caso de estar afastado por qualquer motivo.

Parágrafo 6º Quando da exoneração ou de rescisão de contrato administrativo, o setor de pessoal do Município, deverá verificar junto ao FASS, a existência ou não de debito na conta do respectivo segurado.

Parágrafo 7º Em caso afirmativo, o setor de pessoal procederá o desconto do valor total do debito na rescisão, revertendo o respectivo valor para a conta do FASS.

Serviço Social

Art. 14 (Suprimido) Emenda Supressiva

Do Custeio

Art.15 O custeio dos benefícios e serviços relativos a Assistência Social e á Saúde previstos, serão atendidos pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma desta Lei, e pela Municipalidade através de dotações consignadas no orçamento anual do Município.

Parágrafo 1º As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais correspondentes a 4% (quatro por cento):

- I- Para os segurados em exercício, sobre a remuneração, acrescida das vantagens e ela incorporadas, percebida no mês;
- II- Para os segurados inativos sobre os proventos mensais percebidos.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Parágrafo 2º As contribuições da Municipalidade serão devidas em mensalidades integrais correspondendo a 4% (quatro por cento) sobre o total das remunerações previstas nos itens I e II deste artigo.

Parágrafo 3º As contribuições dos servidores, bem como a contribuição do Município, deverão ser repassadas ao FASS, sempre até o dia 10 de cada mês subsequente a aquele do desconto.

Art. 16 O Município se obriga, em caráter irrevogável, a consignar recursos nos orçamentos anuais, equivalentes às contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 17 As contribuições e consignações em favor do FASS, serão arrecadadas dos segurados em exercício, mediante desconto em folha de pagamento, pela Fazenda Municipal.

Art. 18 Constituem ativos do FASS:

- I- Disponibilidades monetárias em banco, oriundas das receitas especificadas nesta Lei.
- II- Direitos que porventura vier a constituir;
- III- Bens moveis e imóveis que adquirir.

Art. 19 Constituem passivo do Fundo, os valores destinados á cobertura da Assistência Social e á Saúde, previstos nesta Lei.

Do Conselho de Administração

Art. 20 O fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de 5 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 O Secretario de administração e Finanças é membro nato do Conselho.

Art. 22 O Chefe do Poder Executivo Municipal, indicará dois Servidores do Quadro Geral e respectivos suplentes, todos participantes do FASS, para integrem o Conselho de Administração.

Art. 23 Os servidores da Administração direta e autárquica elegerão 2 (dois) representantes e respectivos suplentes, todos participantes do FASS, em escrutínio secreto.

Parágrafo Único Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração, na qualidade de representantes dos servidores, funcionários do quadro permanente.

Art. 24 O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores, será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição.

Art. 25 O conselho reunir-se-a com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria absoluta de seus votos.

Art. 26 O Secretario de Administração e Finanças será o Presidente do Conselho.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Art. 27 As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicados pelo Presidente.

Art. 28 O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 29 Compete ao Conselho de Administração:

- I- Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo, inclusive com relação a empréstimos;
- II- Elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III- Aprovar o orçamento do Fundo;
- IV- Solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V- Aprovar o Plano de Contas do fundo;
- VI- Promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo 1º O conselho reunir-se-a ordinariamente uma vez a cada seis meses e extraordinariamente, mediante convocação do seu presidente ou por solicitação de, pelo menos, dois terços de seus membros.

Parágrafo 2º Os membros do Conselho responderão civil e criminalmente pela má gestão dos recursos financeiros, na modalidade de culpa e de dolo.

Art. 30 Os cheques á conta do Fundo serão assinados por duas das seguintes autoridades: Presidente do Conselho de Administração, pelo Diretor e/ou pelo Diretor e pelo Tesoureiro da Diretoria Executiva.

Do Orçamento e Da Diretoria Executiva

Art. 31 O orçamento do FASS, integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 32 O FASS, contará com uma Diretoria Executiva nomeada por ato do Poder Municipal, dentre os servidores participantes do fundo, responsável pela Administração, Contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros, observadas as disposições desta Lei e será composta:

- a- Diretor
- b- Tesoureiro
- c- Secretario e
- d- Contador

Parágrafo 1º O Diretor da Diretoria Executiva será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com anuência do Presidente do Conselho de Administração do FASS, e o Tesoureiro, Secretario e Contador serão designados dentre os Servidores Municipais que possuam atividade e capacitação funcional inerentes às funções. O Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos Órgãos próprios da Administração Municipal.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Parágrafo 2º Fica vedada a acumulação das funções exercidas, concomitantemente, na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração do FASS.

Art. 33 São atribuições da Diretoria Executiva:

- I- Elaborar e submeter á aprovação do Conselho de Administração o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo;
- II- Zelar pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- III- Executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo;
- IV- Elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes, as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado e Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros, observadas as normas estabelecidas por cada órgão liberador do recurso e legislação pertinente;
- V- Elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Secretaria de Administração e Finanças do Município de Vargem Bonita, na forma e prazos regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo ás atividades do Fundo;
- VI- Apresentar, trimestralmente ao Conselho de Administração, ou sempre que por este solicitado, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo;
- VII- Elaborar e encaminhar á Secretaria de Administração e Finanças após a aprovação do Conselho de Administração, anualmente, até o dia 30 (trinta) de setembro, a proposta Orçamentária do Fundo para o exercício seguinte;

Art. 34 O Plano de Contas será aprovado pelo Conselho de Administração do FASS.

Art. 35 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo Único Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentária, serão utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 36 Os balancetes, serão assinados pelo Diretos e o Contador da Diretoria Executiva, assim como pelo Presidente do Conselho de Administração do FASS.

Art. 37 Anualmente, será levantado o balanço do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providencia acaso necessária.

Art. 38 Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio credito.

Art. 39 O Serviço Administrativo, observará na contabilização do FASS, o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e demais disposições pertinentes á matéria.

Art. 40 O FASS, é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria, desvinculado de qualquer Órgão da Administração Municipal.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Art.41 São atribuições do Diretor da Diretoria Executiva, dentre outras:

- I- Representar a Diretoria Executiva nas assinaturas de Convênios e Termos de Compromisso com órgãos e Entidades com o Presidente do Conselho de Administração;
- II- Prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- III- Responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- IV- Autorizar as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras, em conformidade com o Plano de Aplicação de Recursos;
- V- Movimentar as contas bancárias do Fundo, em conjunto com o responsável pela tesouraria da Diretoria Executiva.

Parágrafo 1º Cabe ao Diretor do Fundo, indicar dentre os membros da Diretoria Executiva, o Tesoureiro e o Contador, este desde que devidamente inscrito nos órgãos próprios, a fim do desenvolvimento das ações inerentes às atividades do Fundo.

Parágrafo 2º O tesoureiro e o contador, membros da Diretoria Executiva, serão remunerados, na razão de um salário mínima por mês, cabendo o encargo ao Fundo municipal.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 42 No ato da posse, o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 43 Dentro do prazo de sessenta dias de vigência desta Lei, o Município promoverá o Censo dos dependentes dos servidores.

Art. 44 Fica o Prefeito Municipal autorizado a colocar a disposição do Fundo, se necessário for, funcionário do quadro permanente para processar os pedidos de assistência médica.

Art. 45 As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo, não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior ou recolhidas pelo servidor e Município, indevidamente.

Art. 46 Salvo para os casos expressamente previstos na presente lei, quer para fazer jus a assistência social e saúde, quer para que ocorra a sustação de direitos aos mesmos, exceto aos servidores que estão desempenhando funções publicas no momento, são fixados os seguintes prazos de carência:

- I- 90 (noventa) dias para tratamento medico basico;
- II- (suprimido) emenda supressiva
- III- 360 (trezentos e sessenta) dias para retornar a condição de associado, o servidor que solicitar seu desligamento.

Art. 47 A assistência social e á saúde, previstos nesta Lei, poderão ter caráter complementar aos serviços atendidos e abrangidos pelo SUS – Sistema Único de Saúde, mantido pelo Município de Vargem Bonita.

Art. 48 As contribuições serão cobradas na forma do artigo 149, Parágrafo Único, da Constituição da Republica, por desconto em folha.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Art. 49 As despesas provenientes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 50 Fica fixado, para efeitos desta lei, o limite Máximo de 10% (dez por cento) da arrecadação total do FASS, destinado á manutenção das despesas de administração.

Art. 51 A fim da execução desta Lei poderá o Município, através do FASS, celebrar termos de convênios, acordos ou ajustes com órgãos credencialmente habilitados.

Art. 52 Os termos desta Lei, no que couber, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 53 O disposto nesta Lei, no que couber, pelas normas contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Vargem Bonita.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2001, revogando-se as disposições em contrario, especialmente a Lei Municipal nº 138/95 de 03 de março de 1995.

Fica revogada esta Lei, na Lei nº 032/2002 de 13 de dezembro de 2002.

Vargem Bonita, 29 de novembro de 2000.

PEDRO JENU ANZOLIN
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria em 29/11/2000

PEDRO JOÃO DA SILVA
Secr. Municipal da Administração e Finanças